

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.059

Processo nº. 2007/51465-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 002/2006 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL e a SEPOF.

Responsável: Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA – Prefeito.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e aplicar ao Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA, Prefeito, C.P.F. nº (085.758.782-04) a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da tomada de contas, à ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.060

Processo nº 2007/52275-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 227/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE XINGU e a FCPTN.

Responsável: Sr. AVERALDO PEREIRA LIMA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e aplicar ao Sr. AVERALDO PEREIRA LIMA, Prefeito à época, CPF nº. 029.524.672-34, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.061

Processo nº. 2007/53050-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 352/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. DULCIDIO FERREIRA PINHEIRO – Prefeito á época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a”, “b” e “c” c/c arts. 41, 73 e 74, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DULCÍDIO FERREIRA PINHEIRO, Prefeito à época, CPF nº. (142.387.132-49), a devolução da quantia de R\$ 1.545,40 (hum mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), atualizada a partir de 30/06/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo dano causado ao erário e R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela instauração de Tomada de Contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º. da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.062

Processo nº. 2007/53636-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 154/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA e a SESP.

Responsável: Sr. RAIMUNDO FARO BITENCOURT – Prefeito à época.

Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 42.536,44 (quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e

quatro centavos) e aplicar ao Sr. RAIMUNDO FARO BITENCOURT – Prefeito à época, (C.P.F. nº 254.315.792-15), multa no valor de R\$ 1.225,00 (hum mil, duzentos e vinte e cinco reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º. da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.063

Processo nº. 2007/53882-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº.280/2004 e Termo Aditivo, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇA e a SESP.

Responsável: Sr. RAIMUNDO OLIVEIRA DE ALMEIDA – Prefeito á época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a”, “b” e “c” c/c arts. 41, 73 e 74, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar Irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO OLIVEIRA DE ALMEIDA, Prefeito à época, CPF nº. (143.704.842-00), a devolução da quantia de R\$ 129.415,72 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e dois centavos), atualizada a partir de 28/12/2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 12.941,57 (doze mil, novecentos e quarenta e um reais e cinqüenta e sete centavos) correspondente à 10% (dez por cento) do valor repassado pelo Estado, pelo dano causado ao erário e R\$ 2.588,31 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos) referente à 2% do valor repassado pelo Estado pela instauração de Tomada de Contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.064

Processo nº 2008/52854-5

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº152/2007 firmado entre o CONSELHO DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO PROF. NAGIB COELHO MATNI e a SEEL.

Responsável: Sr. JOÃO JORGE LOBO MONTEIRO– Coordenador.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, b e c, c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar ao Sr. João Jorge Lobo Monteiro, Coordenador, CPF nº.452.235.802-49, ao pagamento da importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais), atualizada a partir de 18/12/2007, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 3.000 (três mil reais) pelo dano ao erário e R\$ 1.000 (hum mil reais) pela instauração de Tomada de Contas, a serem recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008 – TCE;

III – Encaminhar cópia deste processo ao Ministério Público do Estado e a Secretaria de Esporte e Lazer, para as providências sugeridas pelo Ministério Público de Contas.

Os valores decorrentes do débito e das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.065

Processo nº. 2009/52038-9

Assunto: Tomadas de Contas referente ao Convênio nº. 096/2008 firmado entre a FUNDAÇÃO SOCIAL PAROQUIAL ANJOS DA MISERICÓRDIA e a ASIPAG.

Responsável: Pe- ADEMIR ANTÔNIO GRAMELIK – Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 13.906,50 (treze mil, novecentos e seis reais e cinqüenta centavos), com isenção de multa regimental, em face a aplicação do Prejulgado nº 14 e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 50.066

Processo nº. 2009/53339-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 186/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM e a SEPOF.

Responsável: Sr.RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 108.245,17 (cento e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos) e aplicar ao Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA, Prefeito á época, C.P.F. nº. (105.736.822.-91) a multa de R\$ 1.082,45 (um mil, oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

ACÓRDÃO Nº. 50.067

Processo nº. 2009/53590-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº.126/2007 e termos aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM e a SEPOF.

Responsável: Sr.ª MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, Prefeita

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, “a” ,”b” e “c”, c/c os arts. 73 e 74, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue: I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sr.ª MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, Prefeita, CPF nº. 117.863.102-87, ao pagamento da importância de R\$ 55.769,28 (cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos)), atualizada a partir de 04.06.2008 e acrescida de juros até seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) pelo dano causado ao erário e R\$2000,00 (dois mil reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.068

Processo nº. 2009/53619-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 182/2008 firmado entre o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL ÁGATA e a ASIPAG.

Responsável: Sra. ELESÂNIA GARÇON ALVARENGA - Presidente.

Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e aplicar à Sra. ELESÂNIA GARÇON ALVARENGA – Presidente, (C.P.F. nº 358.377.562-72), multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.069

Processo nº 2008/51667-0

Assunto: Recurso de Reconsideração

Requerente: JOÃO GABRIEL DANTAS DA SILVA – Presidente do Instituto Verde Amazônico.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 43.175 de 17/04/2008

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento parcial, considerando as contas prestadas irregulares sem devolução de valores, mantendo a multa pela instauração da tomada de contas e isentando o responsável da penalidade pelo débito junto ao erário.

ACÓRDÃO Nº 50.070

Processo nº. 2009/53791-6

Assunto: Embargos de Declaração

Recorrente: Sr. RAIMUNDO CELSO RODRIGUES – Prefeito à época, do Município de Santo Antônio do Tauá.